



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 298/2020**

**Projeto de Lei nº 298/2020**

**Autoria: Deputado Michele Caputo.**

Dispõe sobre normas para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o COVID-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS (ENSAIOS IMUNOCROMATOGRÁFICOS) PARA O COVID-19 EM FARMÁCIAS PRIVADAS NO ESTADO DO PARANÁ. ARTS. 23, II, 24, XII, 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, II, 13, XII, 165 E 167, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIAS À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONAL. LEGAL. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.**

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Michele Caputo, objetiva dispor sobre normas para realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o COVID-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe, em seu artigo 23, II, que é de competência da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, conforme vejamos:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Ainda no texto da Carta Magna Brasileira, há que se observar a redação do artigo 196, que versa sobre proteção da Saúde e diminuição de risco de doenças:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, e, 167, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

**Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.**

A Constituição Federal determina competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Defesa da Saúde:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 13, inciso XII, determina que compete ao Estado legislar sobre a Saúde:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

A Constituição Estadual ainda determina:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

Baixado em diligência à Secretaria de Estado da Saúde, a pasta posicionou-se favoravelmente ao Projeto de Lei, concluindo que o presente projeto vai contribuir para o combate à Pandemia e otimizar as orientações quando uma pessoa se dirige a uma farmácia para realizar o exame para COVID-19.

A proposição legislativa vem trazer novas medidas de combate à pandemia e as demais doenças infecciosas.

Verifica-se inicialmente a possibilidade de tramitação do referido projeto, contudo o mesmo demanda de um Substitutivo Geral, a fim de corrigir inconsistências contidas no Projeto original.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo Geral em anexo, apresentado nos termos do Art. 175, IV, do Regimento interno.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

Curitiba, 15 de Setembro de 2020.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

**DEPUTADO PAULO LITRO**

**Relator**

## **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 298/2020**

Nos termos do inciso IV do art. 175 e 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n° 298/2020:

Dispõe sobre a realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para o Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

Art. 1º As farmácias autorizadas pela Resolução - RDC n° 377, de 28 de abril de 2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a realizarem "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus SARS-CoV-2, localizadas no Estado do Paraná, deverão, além dos dispositivos estabelecidos na Resolução:

I – realizar os testes rápidos, preferencialmente, na modalidade drive-thru, inclusive em locais externos às dependências da farmácia, desde garantidas a assistência farmacêutica das demais atividades privativas do farmacêutico no estabelecimento e a observância dos requisitos de biossegurança relacionados à atividade.

II – serem realizados por profissional farmacêutico, o qual será treinado a prestar, minimamente, informações ao paciente sobre:

- a. a eficácia do teste rápido, utilizando-se de termos de fácil compreensão, esclarecendo, especialmente, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados.
- b. as medidas de prevenção e sintomas da doença;
- c. as providências a serem tomadas em caso de resultado positivo;

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei 13.331/2001 – Código Sanitário do Paraná.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 15 de setembro de 2020.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

**DEPUTADO PAULO LITRO**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 15/09/2020, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0215409** e o código CRC **1371ECEE**.